

Estabelece a divisão administrativa e judiciária do Estado, a vigorar de 1º de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, que vigorará de 1º de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, de acordo com o disposto nos artigos 66 e 170 da Constituição Estadual, é a estabelecida nesta Lei.

(Vide art. 1º da Lei nº. 481, de 10/11/1949.).
(Vide Lei nº. 1039, de 12/12/1953.).
(Vide art. 2º da Lei Constitucional nº. 2, de 24/1/1951.).
(Vide Lei Constitucional nº. 6, de 16/11/1961.).
(Vide Lei nº. 10704, de 27/4/1992.).

Art. 2º - Esta divisão, no decurso do quinquênio acima fixado, não sofrerá qualquer alteração, não se entendendo, todavia, por alteração, os atos meramente interpretativos das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais que vierem a se tornar necessários para a mais exata caracterização dos limites, atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica.

§ 1º - Constituem exceções a esta regra, no que se refere à divisão administrativa:

a) a modificação de limites intermunicipais, decorrente de acordo entre os Municípios interessados, e mediante aprovação prévia da Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 96 da Constituição e 10 da Lei nº. 28, de 22 de dezembro de 1947;

b) a anexação de um Município a outro, quando requerida à Assembléia Legislativa pelos Municípios interessados, segundo a disposição dos artigos 97 da Constituição e 17 da Lei n.º, de 22 de novembro de 1947;

c) a mudança de topônimo, quando comprovada a existência de outro idêntico ou semelhante no território nacional.

§ 2º - Com relação à divisão judiciária, prevalecerá o princípio da inalterabilidade do quinquênio, salvo quanto às modificações solicitadas pelo Tribunal de Justiça em proposta fundamentada de acordo com o artigo 66 da Constituição.

§ 3º - Quer nas três hipóteses formuladas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 1º, quer na hipótese do § 2º, as alterações previstas serão objeto de lei.

Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio compreende Comarcas, Municípios e Distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.

§ 1º - Nos anexos, que constituem parte integrante desta Lei, é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, de acordo com o vencido e aprovado, com indicação da categoria das respectivas sedes que têm a mesma denominação que a própria circunscrição.

§ 2º - Também constitui parte integrante desta Lei o Anexo nº. 2, contendo a descrição sistemática dos limites circunscricionais, e onde se definem os perímetros municipais e as divisas interdistritais.

(Vide Lei nº. 484, de 14/11/1949.).
(Vide Lei nº. 511, de 30/11/1949.).
(Vide Lei nº. 779, de 5/12/1951.).
(Vide Lei nº. 1039, de 12/12/1953.).
(Vide Lei nº. 2783, de 5/1/1963.).
(Vide Resolução da ALMG nº. 5188, de 31/8/1999.).

Art. 4º - O princípio da inalterabilidade, pelo prazo estabelecido, da divisão territorial, não se aplica ao

caso de subdivisão dos distritos em subdistritos, a qual poderá ser feita em qualquer tempo, em lei especial, para atender às necessidades do serviço público.

§ 1º - A subdivisão de um distrito se fará em circunscrições denominadas subdistritos, correspondentes a subunidades administrativas e judiciárias.

§ 2º - Os limites dos subdistritos, que não poderão ter sede distinta da sede distrital, serão fixados por linhas que distribuam todo o território do distrito pelos subdistritos considerados necessários, formando área contínua.

§ 3º - Os subdistritos de um distrito serão numerados seguidamente, e designados pela respectiva numeração ordinária.

Art. 5º - Para que possa ser instalado o Distrito, é necessária a delimitação prévia dos quadros urbano e suburbano da sede.

Art. 6º - O Município, criado ou aumentado com área desmembrada de outro, é responsável pela quota-parte das obrigações do Município desfalcado, quando as obrigações decorram de compromissos para aplicação comprovada na área desmembrada.

Parágrafo único - A quota-parte será proporcional à média trienal da arrecadação, nos três últimos exercícios, no território desmembrado, em relação com a média trienal da arrecadação dos três últimos exercícios no Município desfalcado, procedendo-se à sua fixação ou apuração, segundo o processo estabelecido no artigo 11 da Lei nº. 28, de 22 de novembro de 1947.

Art. 7º - Continuam em vigor as disposições de legislação estadual relativas à divisão territorial que, direta ou indiretamente, não colidam com as normas desta Lei.

Art. 8º - As eleições para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Juiz de Paz, nas novas circunscrições, realizar-se-ão no primeiro domingo após sessenta dias da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Até que se realize a eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e se instale sua administração própria, os novos Municípios serão administrados por um Intendente Municipal, nomeado pelo Governador.

Art. 9º - O Intendente Municipal, cuja função é apenas a de representante do Governo do Estado nos novos Municípios, iniciará a organização dos serviços públicos locais, podendo contratar até três auxiliares, a título precário, e cuja remuneração arbitrará e promoverá a arrecadação das rendas municipais, não lhe competindo exercer qualquer atribuição legislativa.

Art. 10 - As funções de Intendente Municipal são consideradas serviço público relevante e serão gratuitas, podendo, todavia, o Intendente Municipal receber a ajuda de custo fixa de mil cruzeiros, paga pelos cofres municipais.

Art. 11 - Os Intendentes nomeados tomarão posse perante o Secretário do Interior, ou, mediante solicitação deste, perante o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 12 - Dos atos do Intendente Municipal, caberá recurso para o Governador do Estado.

Parágrafo único - O recurso a que se refere este artigo será interposto diretamente pelos interessados, dentro de trinta dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato.

Art. 13 - É declarada em vigor, para os novos Municípios, a legislação de caráter geral dos Municípios de que se hajam desmembrado vigente à data de promulgação desta Lei.

Art. 14 - As rendas dos novos Municípios serão lançadas e arrecadadas de acordo com as leis e regulamentos tributários dos antigos Municípios de que se hajam desmembrado.

Parágrafo único - Na escrituração dessas rendas, observar-se-ão as normas estabelecidas para a escrituração das dos antigos Municípios, obedecendo-se igualmente as especificações. Constantes dos orçamentos destes.

Art. 15 - As despesas estritamente necessárias à instalação dos novos Municípios, inclusive a de

contratar o pessoal referido no artigo 10, e outras que forem julgadas absolutamente indispensáveis, serão realizadas pelo Intendente Municipal e inscritas em contas de despesas a aprovar, com as necessárias especificações.

§ 1º - Os Municípios criados por esta lei poderão realizar operação de crédito, por antecipação da receita, até o limite máximo de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), para atender às despesas de instalação do município e outros serviços de natureza inadiável, pagando, no máximo, a taxa de 10% (dez por cento) de juros ao ano, devendo ela ser resgatada dentro do exercício de 1949.

§ 2º - Depois de submetidas ao exame do D.AM e aprovadas pelo Governador, essas despesas serão definitivamente escrituradas à conta de um crédito especial a ser autorizado pela futura Câmara Municipal, mediante apresentação dos documentos comprovantes.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1949, em todo o território do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1948.

Milton Soares Campos
Governador do Estado

ANEXO Nº. 1
I GRUPO
DISTRITOS EMANCIPADOS

- 1 Uma Abadia dos Dourados
- 2 Dois Antônio Carlos
- 3 Baldim
- 4 Campo do Meio
- 5 Canápolis
- 6 Capitólio
- 7 Carai
- 8 Carmo do Cajuru
- 9 Carmópolis de Minas
- 10 Carrancas
- 11 Carvalhos
- 12 Cascalho Rico (Vide Lei nº 779, de 5/12/1951.)
- 13 Coimbra
- 14 Comendador Gomes
- 15 Comercinho
- 16 Conceição dos Ouros
- 17 Contagem
- 18 Coqueiral
- 19 Coroaci
- 20 Coronel Fabriciano
- 21 Córrego Danta
- 22 Cristais
- 23 Crucilândia
- 24 Cruzília
- 25 Dionísio
- 26 Estiva
- 27 Estrela do Indaiá
- 28 Fama
- 29 Felixlândia
- 30 Galiléia
- 31 Guaraciaba
- 32 Guidoal
- 33 Iapu
- 34 Inhaúma
- 35 Itanhomi
- 36 Itapagipe
- 37 Itueta
- 38 Iturama (Vide Lei nº 511, de 30/11/1949.)
- 39 Janaúba**
- 40 Jequitai
- 41 Jequitibá
- 42 Jesuânia
- 43 Joaíma
- 44 Jordânia (Vide Lei nº 484, de 14/11/1949.)
- 45 Juruáia
- 46 Ladainha (Vide Lei nº 484, de 14/11/1949.)
- 47 Luminárias
- 48 Monsenhor Paulo
- 49 Nanuque
- 50 Pimenta
- 51 Pocrane
- 52 Pratinha
- 53 Raposos
- 54 Ribeirão Vermelho
- 55 Rio Acima
- 56 Salto da Divisa
- 57 Santana de Pirapama
- 58 Santa Cruz do Escalvado
- 59 Santa Margarida
- 60 Santa Vitória
- 61 São Geraldo
- 62 São Gonçalo do Pará (Vide Resolução da ALMG nº 5188, de 31/8/1999.)
- 63 São João Batista do Glória
- 64 São Sebastião do Maranhão
- 65 São Tiago
- 66 Senador Lemos
- 67 Tocantins
- 68 Tumiritinga
- 69 Turmalina
- 70 Vespasiano
- 71 Virgem da Lapa
- 72 Virgolândia